



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

CONCLUSÃO

Em 05/06/2018, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Dr(a). Vanessa Strenger, Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Vistos.

_____, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso no artigo 171, “caput”, e artigo 332, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque:

a) no ano de 2014, em horário e local incertos, nesta cidade e Comarca, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prejuízo das vítimas _____ e _____, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento;

b) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a ré solicitou e cobrou, para si, vantagem indevida, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, em especial quanto aos atos do investigador _____.

A denúncia foi recebida (fls. 475).

A ré foi citada e apresentou defesa escrita (fls. 500/516).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 1

Durante a instrução criminal foram ouvidas as duas vítimas, uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa. Por fim, a acusada foi interrogada.

Em sede de debates, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da denúncia, absolvendo-se pelo delito previsto no artigo 171, do Código Penal. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição e desenvolveu teses subsidiárias.

É o relatório.

Decido.

A denúncia é parcialmente procedente, encontrando-se comprovado nos autos a prática pela acusada do delito de tráfico de influência, mas não restou devidamente demonstrado o cometimento do delito de estelionato descrito na denúncia. Senão vejamos.

Infere-se do conjunto probatório harmônico que as vítimas eram sócios proprietários de uma empresa e, em razão de irregularidades fiscais, contrataram a advogada [REDACTED], ora acusada, para atuar no processo administrativo em curso perante a Receita Federal. A acusada convenceu as vítimas a contratá-la para atuar em processo em curso perante a Justiça Federal e, posteriormente, impetrar *habeas corpus* preventivo, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

argumento de que havia contra elas investigações criminais no 95º Distrito Policial e no DEIC que levariam à iminente prisão de ambos os ofendidos e

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 2

bloqueio de seus bens. Inobstante inexistir as mencionadas investigações, pelo contrato de serviços advocatícios cobrou, num primeiro momento, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo as vítimas realizado o pagamento inicial de R\$ 10.000 (dez mil reais), metade por meio de transferência bancária e a outra metade em espécie, e, em um segundo momento, cobrou a segunda parcela do referido contrato e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que afirmava terem sido solicitados pelos policiais do 95º Distrito Policial, para o fim de que não fossem presos e não tivessem seus bens bloqueados.

Consta dos autos que a denunciada, a fim de garantir o recebimento da vantagem ilícita, afirmou para as vítimas que estavam na iminência de serem presas, assim como o seu contador, Armando, que seria o primeiro a sofrer a prisão, bem como de terem seus bens bloqueados. A ré também teria afirmado que o responsável pela investigação, [REDACTED], lhe exibiu uma pasta contendo diversas pesquisas em nome das vítimas e lhe informou que possuía conhecimento acerca de vultosas movimentações bancárias realizadas pelas vítimas, mostrando-lhe um extrato bancário em nome da filha do casal, assim como que tinha descoberto o envolvimento das vítimas em diversos crimes de estelionato e que o seu contador também estava sendo investigado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

A denunciada teria afirmado às vítimas que os policiais do 95º Distrito Policial, em especial o investigador [REDACTED], teriam exigido o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que se não realizado iria levar à prisão e bloqueio de bens do casal. Aconselhou as vítimas a realizar o

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 3

pagamento, vez que existiam diversos documentos que poderiam incriminá-los.

As vítimas desconfiaram das afirmações da denunciada e entraram em contato com a Delegacia mencionada, quando foram informadas de que sequer existia qualquer procedimento investigatório contra elas naquele órgão. Obtiveram, ainda, a informação de que a própria ré procurou o investigador [REDACTED] para informá-lo sobre atividades criminosas das vítimas, com o fim de provocar a instauração uma investigação criminal contra estas.

A materialidade delitiva e a autoria do crime de tráfico de influência restaram devidamente comprovadas pelas provas constantes dos autos.

Na primeira fase da persecução penal, a acusada afirmou que recebeu as informações do investigador [REDACTED] de que existia investigação contra seus clientes e que este solicitou vantagem indevida, exibindo extrato bancário em nome da filha do casal constando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

depósito no valor de R\$ 200.000,00; que apesar dos policiais terem solicitado quantia indevida para que seus clientes não fossem investigados, não tem como provar tal fato; que todas as quantias requeridas às vítimas têm origem em seus serviços advocatícios; que afirmou que a prisão do casal era iminente, mas apenas com base nos procedimentos federais e não daquela delegacia. Informa, por fim, que foi presa pelo investigador [REDACTED] no ano de 2005, por uso de documento falso, e que este solicitou quantia indevida para deixar de apresentar à autoridade policial seu R.G. falso, que não podia pagar (fls. 109/113).

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 4

Ouvida em Juízo disse já ter advogado para as vítimas e familiares antes dos fatos aqui tratados. Foi contratada pelo casal, que lhes disse que haviam sido procurados pela Polícia Federal e que estavam sendo acusados da prática de crimes financeiros. Consultou o processo na Justiça Federal e não conseguiu ter acesso, em razão do segredo de Justiça. Firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com as vítimas e cobrou o valor total de R\$ 300.000,00, que seriam parcelados. Para iniciar o estudo do caso cobrou a quantia de R\$ 10.000,00, em duas parcelas. Falou sobre o pedido de prisão formulado pelo MP no processo que tramitava pela Justiça Federal. Passou a 'investigar' a existência de outros crimes envolvendo as vítimas e, após ir em várias delegacias, esteve no 95º DP. O investigador Maxuwel pegou uma pasta com documentos, que envolviam, além de outras pessoas, também as vítimas. O policial afirmou que a situação era difícil e pediu a quantia de R\$ 200.000,00 para encerrar a investigação do caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

A versão exculpatória apresentada pela acusada restou, entretanto, absolutamente isolada diante do contexto probatório.

As vítimas [REDACTED] e [REDACTED], narraram, em ambas as fases da persecução penal, que a acusada solicitou elevada quantia em dinheiro para influenciar em ato praticado por investigador de polícia do 95º DP.

A vítima [REDACTED] disse em Juízo que ela e seu marido contrataram

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 5

a acusada para representa-los em processo penal que tramitou perante a Justiça Federal, cobrando para tanto alto valor de honorários. Disse ter inicialmente aceitado o valor cobrado e assinou o contrato e procuração, efetuando a transferência para acusada de R\$ 10.000,00. Porém, a ré lhes disse que policiais do 95º DP também estavam investigando as vítimas, inclusive tendo acesso às suas contas bancárias, e estariam exigindo a quantia de R\$ 200.000,00, informando que se não pagassem, seriam presos. Uma amiga da declarante, policial civil, esteve na Delegacia e verificou que não existia qualquer investigação em curso. Se dirigiu ao referido Distrito Policial e confirmou a inexistência de investigação, sendo informada pelos investigadores de que a acusada esteve na Delegacia, afirmando que a declarante e seu marido praticavam crimes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

O ofendido [REDACTED] afirmou ter contratado os serviços da ré em outra oportunidade e não teve problemas. Tendo a acusada verificado a existência de um processo criminal em face dele e sua esposa, os procurou informando que policiais já tinham contador e sabiam de valores existentes em sua conta em decorrência de investigação em andamento e que iriam “pegalo”. A acusada lhe disse que os policiais queriam “acerto”, sabendo inclusive dos valores que a vítima teria na conta e que caso não pagasse aos policiais, seria presa e teria seu dinheiro bloqueado. Sofreu prejuízo de R\$ 10.000,00. Assinou procuração para a acusada ingressar com pedido de HC preventivo para que não fosse preso.

As declarações das vítimas restaram corroboradas pelo

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 6

depoimento da testemunha [REDACTED]. Disse que à época dos fatos era investigador de polícia do 95º DP e sua equipe foi procurada pela acusada, que dizia estar de posse de informações acerca de um casal que estaria praticando crimes de estelionato e pediu para que tais pessoas fossem intimadas para comparecer na Delegacia. Em outro dia, ela retornou e disse que o casal teria um procedimento na Justiça Federal e informou, então, que não poderiam fazer nada a respeito. Disse a ela que não tinha informações para instaurar qualquer procedimento em face desse casal. Depois, foi procurado por uma policial que acompanhava o casal, dizendo que a pessoa que esteve na Delegacia retornou a eles dizendo que havia mandado de prisão expedido contra eles. Afirmou não ser verdade que tenha informado à acusada que os clientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

(vítimas) estavam sendo investigados e que teria solicitado R\$ 200.000,00 à advogada para que não fossem presos. Não mostrou nenhum documento para a acusada.

A prova incriminatória quanto a prática do delito de tráfico de influência pela acusada ainda encontra respaldo nos documentos de fls. 13/48, os quais demonstram os diálogos mantidos entre ela e as vítimas. Deles se extrai claramente a veracidade das declarações prestadas em Juízo pelas vítimas.

A testemunha de defesa [REDACTED] nada esclareceu sobre os fatos. Disse que é zelador do condomínio em que as vítimas moravam em 2014, afirmando que elas receberam intimações de policiais e de oficiais de justiça, mas em todas as oportunidades as vítimas não

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 7

estavam no local.

Por fim, cumpre ressaltar, conforme bem pontou a d. Promotora de Justiça, que “o próprio contrato de serviços advocatícios (fls. 383) celebrado pelas vítimas com a acusada indicam claramente que estavam sob intensa pressão. É de clareza solar o absurdo valor fixado a título de honorários, muito superior à média cobrada por advogados criminalistas que atuam em escritórios de pequeno porte, pouco conhecidos”.

Desta forma, a coligação das provas contidas nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

formação do inquérito policial ao momento de prolação da sentença - encontrase apta a demonstrar a prática do delito de tráfico de influência. Afastase, pois, qualquer possibilidade concernente à absolvição.

A causa de aumento de pena relativa à alegação de que a vantagem também seria destinada a um funcionário público, no caso o investigador da polícia civil do Estado de São Paulo, restou amplamente comprovada pela prova oral acostada aos autos.

Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação à prática do delito de estelionato, revelando-se frágil o conjunto probatório para que se possa estabelecer alguma ligação entre a ré e referido crime, cujo cometimento lhe é irrogado.

Com efeito, em que pese a vítima [REDACTED] tenha afirmado em

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 8

Juízo ter pago a quantia de R\$ 10.000,00 para a acusada, a fim de que ela impetrasse um HC preventivo visando evitar o pedido de prisão, supostamente ameaçado pelos policiais civis, a versão apresentada pela vítima [REDACTED] foi distinta. [REDACTED] disse em Juízo que referida quantia foi paga para a acusada a título de honorários pelos serviços prestados na ação penal que tramitou pela Justiça Federal.

A propósito, os documentos de fls. 526/531 comprovam que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

acusada de fato atuou como advogada em referido feito, fato este que foi inclusive confirmado pelas vítimas.

Desta forma, não se pode afirmar que referido valor foi obtido de forma indevida.

Passo, portanto, à dosagem da pena.

Inicialmente, na primeira fase da dosimetria penal, deve ser considerado que a acusada praticou o delito de tráfico de influência no exercício da advocacia, se valendo de sua experiência profissional para exigir das vítimas elevada quantia em dinheiro, o que denota muito maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Assim, a pena base deve ser fixada acima dos patamares mínimos cominados às espécies, isto é, em **três anos de reclusão e doze dias-multa.**

Em seguida, inexistindo circunstâncias agravantes ou

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 9

atenuantes a serem consideradas, as sanções permanecem inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a majorante do parágrafo único do artigo 332 do CP e considerando a natureza dessa causa de aumento, cumpre exasperar as sanções na metade, restando assim definidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

em **quatro anos e seis meses de reclusão e dezoito dias-multa**, no valor unitário mínimo atualizado.

Diante da pena imposta, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Por derradeiro, no que tange ao regime prisional, tendo em vista o *quantum* da pena imposta e a gravidade dos fatos, tratando-se de delito cometido no exercício da advocacia, tendo a acusado se valido de sua experiência profissional para exigir das vítimas elevada quantia em dinheiro, fixo a modalidade inicial **semiaberto**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** a acusada **[REDACTED]** como incurso no artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, às penas de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor mínimo, atualizado. Outrossim **ABSOLVO** a acusada da irrogação constante do artigo 171, "caput", com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 10

A acusada, tendo respondido ao processo solta, poderá apelar em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

Com o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados, arquivando-se oportunamente.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

Juiza de Direito: Dra. **Vanessa Strenger**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0066004-78.2014.8.26.0050 - pág. 11